

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2023

Apensado: PL nº 2.732/2024

Altera a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

Autora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, de autoria da Deputada Enfermeira Ana Paula, pretende alterar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando a importância de ampliar a autonomia dos enfermeiros, permitindo que proprietários de clínicas ou consultórios de enfermagem possam aderir a portarias de medicamentos dos programas de saúde pública e diretrizes clínicas, desde que mantenham o registro adequado no Conselho Regional de Enfermagem (COREN). A justificativa argumenta que o empreendedorismo na enfermagem é uma realidade crescente, contribuindo para a qualidade dos serviços de saúde oferecidos fora dos ambientes tradicionais e fortalecendo o papel da enfermagem como ciência e tecnologia no cenário nacional.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.732/2024, de autoria da Sra. Ana Paula Lima, que assegura aos profissionais da enfermagem a

Apresentação: 02/09/2025 13:43:53.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3949/2023

PRL n.2



prerrogativa de prescrição de medicamentos, nos termos da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, de autoria da Deputada Enfermeira Ana Paula, pretende alterar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e propõe, entre outras medidas, que enfermeiros proprietários de clínicas possam prescrever medicamentos e solicitar exames conforme as diretrizes estabelecidas por secretarias municipais e estaduais de saúde, desde que devidamente registrados no COREN. Além disso, o projeto estabelece multas e outras penalidades para farmácias que se recusarem a aceitar prescrições feitas por enfermeiros.

O apensado, PL nº 2.732/2024, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, assegura aos profissionais da enfermagem a prerrogativa de prescrição de medicamentos, nos termos da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

O tema central abordado pelos projetos é a ampliação da autonomia dos enfermeiros, um tema relevante e que acompanha as mudanças no cenário de saúde pública e privada no Brasil. O crescimento do empreendedorismo na enfermagem reflete um movimento global de valorização das profissões de saúde, no qual a autonomia profissional e a capacidade de oferecer cuidados diferenciados são vistas como essenciais para melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.



* C D 2 5 4 1 2 7 1 1 0 0 *

A aprovação desta matéria potencialmente contribuirá para o fortalecimento da categoria da enfermagem, aumentando sua capacidade de atender diretamente às necessidades da população. Os benefícios das medidas propostas, como a possibilidade de ampliar o acesso a medicamentos e exames solicitados por enfermeiros, refletem a importância de integrar plenamente esses profissionais no sistema de saúde brasileiro, com vistas a suprir as lacunas deixadas pelo sistema público.

Outro aspecto relevante é a aplicação de penalidades para estabelecimentos que descumprirem as normas de aceitação de prescrições por enfermeiros, o que assegurará o cumprimento efetivo da legislação e, consequentemente, a segurança dos pacientes. As penalidades previstas podem assegurar o cumprimento das normas e garantir que os pacientes recebam os medicamentos e cuidados necessários.

Portanto, fortalecer a enfermagem é um passo estratégico para o avanço da saúde pública e para a construção de uma sociedade mais justa e saudável.

Pelas razões expostas, considero as proposições meritórias e oportunas, sendo meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, e do apensado PL nº 2.732/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIAS - AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3949 DE 2023

(Apensado ao PL nº 2732/2024)

Altera a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11, inciso II, alínea C da Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986 (Lei da Enfermagem) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

.....
II -

.....
c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

I - O enfermeiro proprietário de clínica de enfermagem, consultório de enfermagem poderá aderir à portaria municipal e estadual de medicamentos dos programas de saúde pública, bem como diretrizes clínicas das Secretarias municipais e estaduais e ainda instituições de saúdes mediante manutenção do registro do referido consultório aos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN).

§ 1º A prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares por ocasião da consulta de enfermagem deverá conter carimbo e número da inscrição, nome do profissional, respectiva assinatura e data, além de número de registro do consultório no Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º A recusa do comerciante, farmacêutico ou fornecedor em cumprir a prescrição de medicamentos prevista na alínea c do inciso II,

Apresentação: 02/09/2025 13:43:53.180 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3949/2023

PRL n.2



implicará em:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste, nas penalidades previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos privados:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional ao dano causado a cada paciente;

b) em caso de reincidência, suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença de funcionamento do estabelecimento, conforme art. 32 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

§ 3º As farmácias credenciadas no programa Farmácia Popular do Governo Federal, caso recusem o recebimento de prescrição de medicamentos receitada por profissionais da enfermagem, sofrerão as mesmas penalidade descritas no § 2º deste artigo.

§ 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os órgãos de vigilância sanitária de Estados e Municípios, bem como os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) facilitarão o recebimento de denúncias sobre a recusa de receitas expedidas por enfermeiros e aplicarão a penalidade prevista no § 2º.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei nos termos do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIA - AVANTE/MG

